

Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)

1

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)	Emendas de Plenário	Subemenda
	Altera o art. 100 da Constituição Federal, dispondo sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento para os casos em mora.		
	AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:		
	Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:		
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim	“ Art. 100.		
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e			



Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)

2

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)	Emendas de Plenário	Subemenda
indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.			
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.	§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham sessenta anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.		
..... § 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.			
	§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o		



Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)

3

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)	Emendas de Plenário	Subemenda
	pagamento dos precatórios e obrigações de pequeno valor.		
	§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência, e os onze meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:		
	I – na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;		
	II – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;		
	III – na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.		
	§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em		



Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)

4

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)	Emendas de Plenário	Subemenda
	precatórios e obrigações de pequeno valor, em um período de doze meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos cinco anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.		
	§ 20. Caso haja precatório com valor superior a quinze por cento do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, quinze por cento do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de quarenta por cento do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial, e sejam observados os requisitos definidos na regulamentação		



Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)

5

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)	Emendas de Plenário	Subemenda
	editada pelo ente federado.”(NR)		
	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 101 a 105:		
Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal , os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal .			
	“ Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob a única e exclusiva administração deste, um doze avos do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do		



Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)

6

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)	Emendas de Plenário	Subemenda
	comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.		
	§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência, e os onze meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:		
	I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;		
	II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.		
	§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:		



Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)

7

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)	Emendas de Plenário	Subemenda
		Emenda nº 2 – Plen Dê ao inciso I do §2º do Art. 101 alterado pelo Art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 159 de 2015 a seguinte redação: “Art. 101.	
	I – até setenta e cinco por cento do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;	I – até setenta por cento do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro, no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte, permanecendo o percentual mínimo de 30% em Fundo e Reserva mantido na instituição depositária.”	
		Emenda nº 1 – Plen Suprima-se o inciso II do §2º do Art. 101 incluído pelo Art.2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 159 de 2015.	



Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)

8

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)	Emendas de Plenário	Subemenda
		Emenda nº 5 – Plen Art. 101. §2º	Subemenda à Emenda nº 5 – Plen Dê ao inciso II do §2º do Art. 101 alterado pelo Art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 159 de 2015 a seguinte redação: Art. 101. §2º
	II – até quarenta por cento dos demais depósitos judiciais da localidade, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:	II – até quarenta por cento dos demais depósitos judiciais da localidade, excetuados os da Justiça do Trabalho e os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:	II – até vinte por cento dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, e excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:
	a) cem por cento desses recursos ao Distrito Federal;	a) cem por cento desses recursos ao Distrito Federal;	
	b) dos Estados, cinquenta por cento desses recursos para o próprio Estado e cinquenta por cento para seus Municípios;	b) dos Estados, cinquenta por cento desses recursos para o próprio Estado e cinquenta por cento para seus Municípios;	
	III – contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a este a vedação de vinculação de receita do IV do art. 167 da Constituição Federal.”	” (NR)	



Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)

9

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)	Emendas de Plenário	Subemenda
		Emenda nº 3 – Plen Inclua-se o seguinte parágrafo 3º ao art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma dada pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015:	
		“§ 3º Para fins do disposto no § 2º, excluem -se os depósitos judiciais de natureza trabalhista e aqueles decorrentes de ações judiciais de que seja parte a União ou entidade integrante da administração pública federal .”	
	“ Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos cinquenta por cento dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e nestas as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.		
		Emenda nº 4 – Plen Dê-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015, a seguinte redação:	



Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)

10

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)	Emendas de Plenário	Subemenda
		“Art. 102.	
	Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de quarenta por cento do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial, e sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.”	Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de quarenta por cento, no caso dos precatórios comuns, e de dez por cento, no caso dos precatórios alimentares, em relação ao valor do crédito atualizado, desde que a respeito não penda recurso ou defesa judicial, e sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.” (NR)	
	“Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no <i>caput</i> do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos		



Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)

11

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)	Emendas de Plenário	Subemenda
	recursos.”		
	“ Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:		
	I – o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente;		
	II – o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;		
	III – a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto;		
	IV – os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto;		



Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)

12

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)	Emendas de Plenário	Subemenda
	V – enquanto perdurar a omissão, o ente federado:		
	a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;		
	b) ficará impedido de receber transferências voluntárias.”		
	“ Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.		
	Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no <i>caput</i> deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.”		
	Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.		



Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015 (nº 74, de 2015, na Casa de origem)

13

